



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722557/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.653 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente QUALITY COOK ADMINISTRACAO E COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-52.937, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) que a excluiu do regime do Simples face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente em síntese, alega que o parcelamento gera parcelas mensais extremamente altas, impossibilitando-a de arcar com tal quantia e que os valores referem-se a anos pretéritos, de responsabilidade de um dos sócios da empresa e que ajuizou uma ação judicial.

Alegou também que, apesar de dificuldades vem pagando o Simples Nacional referente ao ano de 2018, demonstrando boa-fé e vontade de permanecer no regime e que, de acordo com legislação pertinente, requer que o termo de exclusão só se torne efetivo quando da decisão definitiva desfavorável à empresa, conforme jurisprudência pacífica nesse sentido.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

Segundo a DRJ:

A Autoridade Preparadora informou que os débitos permanecem com saldo devedor e não existe solicitação de parcelamento para os mesmos durante o prazo concedido para regularização (fls. 56).

A DRJ então proferiu o seu voto no sentido de manter a exclusão da ora recorrente do regime do Simples Nacional face à existência de débitos não regularizados no prazo legal. Em resumo:

De fato, muitos débitos foram recolhidos, consoante a documentação apresentada, contudo, conforme bem acentuou a Autoridade Preparadora (fls. 56), restaram pendentes só os débitos do Simples Nacional (fls. 52) e não existe pedido de parcelamento para esses débitos (v. fls. 53-55). Nesse sentido, o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 60), débitos que foram inscritos em DAU e não estão com a exigibilidade suspensa; não constando mais débitos previdenciários pendentes (fls. 59).

Cientificada em 24/08/2020 (fl.102), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 23/09/2020 (fl. 69).

Em seu RV, a recorrente alega que:

- A DRJ não analisou a questão da ação judicial movida contra um dos sócios;
- Os recolhimentos estão sendo efetuados;
- Só restaram devidos os débitos correspondentes à tal ação;
- Tentou realizar um parcelamento, em 2018, mas, foi impossível arcar;
- A pandemia abalou a sua situação financeira e que a exclusão do regime será impossível continuar a funcionar;
- A sua exclusão afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Traz ainda argumentos adicionais que pretende parcelar os débitos, na forma da LC 174/2020 e que o termo de exclusão só seja efetivado quando da decisão definitiva desfavorável à recorrente, cita jurisprudência não vinculante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe esclarecer que a ação movida pela recorrente, contra um de seus sócios, não tem nenhuma relação com o objeto da lide que é a existência de débitos, sem exigibilidade suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e para com o INSS. Débitos esses, obviamente, de responsabilidade, única e exclusiva, da recorrente.

A ação regressiva é fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação que entende não lhe caber a assunção de tal custo, o que parece ser o caso mencionado pela recorrente.

A legislação é clara em respeito ao assunto, pois, dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, em não havendo a regularização de seus débitos, no prazo legal, correta a exclusão da recorrente do regime.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva